



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

LAURIETE MENDES DO CARMO

**POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA PÚBLICA BRASILEIRA NO CONTEXTO DA
SEGURIDADE SOCIAL**

**ARIQUEMES - RO
2023**

LAURIETE MENDES DO CARMO

**POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA PÚBLICA BRASILEIRA NO CONTEXTO DA
SEGURIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA como
pré-requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Bruno Neves da Silva

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C287p Carmo, Lauriete Mendes do.
Política previdenciária pública brasileira no contexto da
seguridade social. / Lauriete Mendes do Carmo. Ariquemes, RO:
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.
43 f.
Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito –
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Direitos sociais. 2. Políticas Públicas. 3. Previdência Social. 4.
Cidadania. I. Título. II. Silva, Bruno Neves da.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

LAURIETE MENDES DO CARMO

**POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA PÚBLICA BRASILEIRA NO CONTEXTO DA
SEGURIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me proporcionou estrutura familiar espetacular, inicialmente através de meus pais Neuriza Martins Mendes do Carmo e Alziro Zaru do Carmo e minhas irmãs, Letícia do Carmo e Rosiane do Carmo, a qual se soma meus amados, companheiros e incentivadores filhos Gabriel do Carmo Mollulo, Evellin Vitória do Carmo Mollulo e Josué do Carmo Mollulo, obrigada pela compreensão.

Meu mais sincero agradecimento aos meus amigos verdadeiros, dentre os quais, aqui destaco, os que não soltaram minhas mãos e que ajudou a tornar possível a realização deste sonho.

Agradeço ainda a toda a equipe de professores, os senhores se mostraram verdadeiros mestres, com transmissão incondicional de conhecimento, mas também com exemplos de vivência profissional e de conduta pessoal. Carinho e admiração especial guardo em meu coração por Hudson Carlos Avancini Persch, Bruno Neves da Silva e Everton Balbo dos Santos.

Aos meus colegas de curso, meus parabéns. Nós vencemos mais essa etapa e o sucesso será nossa recompensa. Obrigada por serem grandes.

*Posso não concordar com nenhuma das
palavras que você disser, mas defenderei até
a morte o direito de você dizê-las.*

Evelyn Beatrice Hall

RESUMO

A partir do momento da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), em que se estabeleceu a Previdência Social como direito fundamental, ela assumiu uma grande responsabilidade, tendo como base a Saúde, Previdência Social e Assistência Social, estipulando como o tripé que sustenta as políticas públicas em defesa dos direitos sociais e a consolidação da cidadania. No objetivo, o estudo busca avaliar as políticas públicas previdenciárias na esfera da seguridade social como mecanismo de inclusão social. Na justificativa, as diferenças existentes entre os membros e grupos de uma comunidade contribui para que a vida em coletividade seja complexa, pois envolvem incongruências que, cabe ao Estado administrá-los. Na problemática, as múltiplas exposições dos trabalhadores urbanos sobretudo os que passam, seu maior tempo de vida laboral informalmente, em suas diversas funcionalidades no trabalho e a dificuldade de demonstrar exposição ao risco na hora de pleitear o direito a seguridade social, constituem um problema social muito grave. Fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, pois conforme preceitua Severino (2013), neste tipo de pesquisa as informações são coletadas em registros anteriores disponíveis em documentos expressos, tais como: livro, textos, teses, monografias e materiais eletrônicos disponíveis na internet. Os textos, compreendem as fontes de pesquisa, em que se trabalha com as contribuições de autores que já desenvolveram estudos acerca do assunto. No método, a abordagem qualitativa, pois possibilita a construção de um trabalho importante, pois trata-se de um conjunto de metodologias que envolvem diferentes bases de conhecimento epistemológicos, sobre o tema discutido em questão, pautada pela necessidade de conhecimento, o estudo será de profunda importância.

Palavras-chave: Cidadania. Direitos Sociais. Políticas Públicas. Previdência Social.

ABSTRACT

From the moment of the enactment of the Brazilian Federal Constitution of 1988 (CF/88), in which Social Security was established as a fundamental right, it assumed a great responsibility, based on Health, Social Security and Social Assistance, stipulating how the tripod that supports public policies in defense of social rights and the consolidation of citizenship. In the objective, the study seeks to evaluate the social security public policies in the sphere of social security as a mechanism of social inclusion. In the justification, the existing differences between the members and groups of a Community contribute to the complexity of collective life, as they involve inconsistencies that, it is up to the State to manage them. In the problematic, the multiple exposures of urban Workers, especially those who pass by, their longer working life informally, in their various functionalities at work and the difficulty of demonstrating security exposure to risk. When claiming the right to social security, constitute a social problem very serious. It is based on bibliographic research, as Severino (2013) prescribes, in this type of research, information is collected from previous records available in express documents, such as: books, texts, theses, monographs and electronic materials available on the internet. The texts comprise the research sources, which work with the contributions of authors who have already developed studies on the subject. In the method, the qualitative approach, because it allows the construction of an important work, because it is a set of methodologies that involve different bases of epistemological knowledge, on the subject discussed in question, guided by the need for knowledge, the study will be of profound importance.

Keywords: Citizenship. Social rights. Public policy. Social security.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
2.ESTADO DE BEM ESTAR e SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	12
2.1 ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL NO BRASIL	17
3. SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL	18
3.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS E FONTES DE FINANCIAMENTO	22
4.PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO	23
4.1 EXPERIÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS, EXPANSÃO E CRISE	26
4.2 CAMINHO DA UNIVERSALIZAÇÃO E AS REFORMAS	27
5.PROTEÇÃO SOCIAL e a IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA DO RGPS	28
6. E.SOCIAL: PROGRAMA DE SEGURIDADE SOCIAL	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Na escolha do tema, como operadora do direito, instou-nos tratar de tema relacionado à área de atuação profissional, que, além de ser um tema atual e de debates quanto aos fundamentos e requisitos para o benefício, a condição do solicitante diante dos meios e recursos disponíveis.

Na Justificativa, a necessidade de estar atualizado dados, legislação, Decretos, Normas e eventos que compõem a seara do Direito Previdenciário, pois trata de proteção maior ao indivíduo, ou seja, garantia de direitos à sobrevivência e a uma vida digna, assim, as diferenças existentes entre os membros e grupos de uma comunidade contribui para que a vida em coletividade seja complexa, pois envolvem incongruências que, cabe ao Estado administrá-los.

Na problemática, as divergências, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais diante dos pedidos de concessão de benefícios, considerando-se que, não há que se falem divergências, eis que a legislação é clara e transparente, todavia, os casos evoluem conforme a necessidade e realidade de cada indivíduo, devendo estar o operador do direito atento às novas publicações, coisa julgada e precedentes com o fim de proteção ao contribuinte.

No objetivo, o estudo busca avaliar as políticas públicas previdenciárias na esfera da seguridade social como mecanismo de inclusão social.

Nas hipóteses, a legislação e a segurança jurídica em prol da concessão dos benefícios, excluindo a litigância de má fé, observando-se normas, procedimentos e poder de fiscalização e vigilância quanto aos beneficiários.

A pesquisa trouxe, para o direito, contribuição no sentido de atualizar dados, permitir elevar o nível de conhecimentos científicos e levantar hipóteses quanto ao entendimento da doutrina e jurisprudência diante de uma causa prevista e dentro da legalidade para a concessão de um direito justo e reto.

Na conclusão, a efetividade da coisa julgada diante da fragmentação e flexibilização necessárias à concessão de benefícios, compreendidos como um bem necessário, indispensável e de razoabilidade, promovendo-se a paz social.

2 ESTADO DE BEM ESTAR E SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A Seguridade Social trata-se de uma proteção social constituída de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social do indivíduo. Ibrahim (2011, p. 5) conceitua a seguridade social como sendo:

A rede protetiva formada pelo Estado e particular, com contribuições de todos, incluindo dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção do padrão mínimo de vida.

Tal instituto encontra-se regulamentado pela Lei n. 8.212/1991. A Previdência Social é organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (GURGEL, JUSTEN, 2021).

No significado de Seguridade Social (SILVA, 2011, p. 102):

[...] os frequentes abandonos dos princípios gerais da seguridade social; resistência de implementação do financiamento, considerando o princípio da equidade na participação do custeio, em favor da chamada austeridade fiscal, para atender aos objetivos de política econômica comprometida com o capital financeiro e não com a cidadania; a organização de cada uma dessas políticas em sistemas separados, sem articulação entre si, com gestão própria; as frequentes mudanças no texto constitucional, impondo regressividade aos direitos relativos à previdência social, tornando-a cada vez mais parecida com os seguros privados, a exemplo das alterações regressivas de 1998, 2002 e 2003; a crescente privatização da saúde; a dispersão orçamentária e financeira, mediante a criação de Fundos específicos para a gestão de recursos de modo separado, ou seja, o Fundo Nacional da Saúde – FNS (recursos da saúde), Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (recursos da assistência social) e Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS (recursos da previdência social).

Nos fundamentos, segundo Gurgel e Justen (2021, p. 396):

A ação social sempre esteve presente na história do capitalismo como um recurso de sociabilidade a que o modo de produção tem recorrido. O exemplo mais expressivo, ainda que reiterativo, é a Lei dos Pobres, em sua primeira edição, no século XVII. Apesar do reconhecimento dessa longa preocupação social, não há como negar que a intensidade e a extensão de medidas voltadas ao abrandamento das condições de pobreza cresceram no século XX e mais ainda após a Grande Depressão. Estão, portanto, muito associadas ao que emerge na Inglaterra sob o título de *welfare state*.

Na definição do estado de bem-estar social, segundo Wolf e Oliveira, 2017 apud Gurgel e Justen (2021, p. 397): “O estado de bem-estar social é, portanto, o produto de uma época em que se tentou construir, sobre as lições da Grande Depressão e as pedras do Reich de Mil anos, a eternidade do capitalismo, sem crises e sem guerra.”

Tratar de bem estar social para (BRASIL, 2016 apud Nulle, Moreira, 2019, p. 794) é inserir n contexto o artigo 194 da Constituição Federal:

No artigo 194 da Constituição Federal de 1988 consta que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. No parágrafo único deste artigo são elencados alguns princípios (diretrizes) que devem nortear a atuação do poder público quanto à organização da Seguridade Social. São eles: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Para Ebes apud Gurgel e Justen (2021, p. 398): “em termos gerais, pode ser definido como “responsabilidade estatal no sentido de garantir o bem-estar básico dos cidadãos, tendo em conta, porém, que “não pode ser compreendido apenas em termos de direitos e garantias.”

Benefícios, Brasil (2016) apud Nulle e Moreira (2019, p. 796):

O art. 201 da Constituição Federal em vigor descreve os objetivos dos benefícios concedidos na área previdenciária – garantir a renda dos trabalhadores em eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio reclusão para os dependentes de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A outro modo entende Esping-Andersen, 1991, p. 99): “Também precisamos considerar de que forma as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social.

E para Gurgel e Justen (2021, p. 398):

Isso significa dizer que direitos e garantias já haviam sido tratados anteriormente, em forma de assistência do Estado. O que distingue essa

forma que se configura no pós-Segunda Grande Guerra é o caráter solidário das três esferas da vida social, que se entrelaçam para promover esses direitos e garantias, o que de certo modo representa a hegemonia da social democracia, lato sensu.

Kerstenetzky e Kerstenetzky (2015, p. 593) definem Estado de bem-estar social assim: “ainda que o Estado de bem-estar afeta diretamente a população de riqueza, uma função crítica em face das demandas e requisitos da economia do conhecimento.”

Prosseguem os autores (2015, p. 608):

Parece inevitável que estudos futuros se voltem para a diferenciação de formas de democracia e descentralização, e configurações alternativas de Estado de bem-estar social, no esforço de compreender as dinâmicas por vezes paradoxais da promoção do desenvolvimento.

Sob o prisma da seguridade social no Brasil, bem-estar social é considerado a desmercadorização constitutiva da natureza da política social pública estatal, através da qual, uma necessidade social é provida fora da relação de compra e venda no mercado e adentra o campo da solidariedade de uma sociedade que reparte entre seus membros o orçamento público. (ESPING-ANDERSEN, 1990).

Nesse toar, Lavinias e Araújo (2017, p. 617):

A Constituição consagrou o seguro social em regime de repartição simples na esfera pública e instituiu dois sistemas: o Regime Geral da Previdência Social, que cobre, com um leque diverso de benefícios, a população em idade ativa, seja ela ocupada no setor privado (compulsório), rural, trabalhadores autônomos que optam pela contribuição voluntária, donas de casa, estudantes e quem mais quiser aderir mediante contribuição; e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) que atende, em separado, ao funcionalismo federal, militares, ao legislativo e judiciário e ainda a uma pequena parcela de servidores ocupados em nível subnacional. E criou a previdência complementar privada, fechada e aberta, em regime de capitalização. A previdência complementar aberta não é compulsória, mas incentivada através de deduções tributárias no imposto de renda de pessoa física. Já a fechada, no âmbito de determinadas empresas públicas, é compulsória.

Na aposentadoria complementar, asseveram Bar e Diamond apud Lavinias e Araújo (2017, p. 631):

No que se refere aos efeitos de uma mudança para sistemas de capitalização via previdência complementar, ressaltam que seus impactos sobre a poupança da economia podem ser muito diversos. Isso porque os recursos dos fundos de pensão podem ser destinados ao financiamento da economia

e, dessa forma, aumentar a poupança, mas podem também, como já frisado, ser utilizados para a compra de ativos como títulos públicos, o que não levará ao aumento da poupança total da economia. No segundo caso, se os fundos de pensão são alocados em títulos públicos recém-emitidos pelo governo, o aumento da poupança dos trabalhadores pode ser compensado pelo aumento da necessidade de financiamento do governo, não trazendo os efeitos esperados sobre a poupança agregada da economia.

Em contrapartida, acerca da Seguridade Social no Brasil, assevera Sposati (2018, p. 2316):

Entende-se que a Seguridade Social, instituída no Brasil pela Constituição Federal de 1988 (CF-88), expressa modos de mercadorização nas três políticas que a materializam: saúde. Assistência social e previdência social. A partir desse entendimento é aqui considerado que a proteção social tem apresentado deslocamentos de campo desmercadorizado público e estatal e apresentado, paradoxalmente, seu uso como mercadoria.

A seguridade social, nos fundamentos da lei 8.212/91, artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) Universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) Equidade na forma de participação no custeio;
- f) Diversidade da base de financiamento;
- g) Caráter democrático descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Seguridade Social, segundo Sposati (2018, p. 2317):

A condução fragmentada da proteção social brasileira põe em risco sua responsabilidade em assegurar aquisições básicas à dignidade do ser humano e do cidadão. Reduz-se à ética do trato humano em prol da riqueza privada. Submeter o valor de um salário mínimo, padrão básico de dignidade do cidadão brasileiro, a ameaças de redução é antítese da ética humana, seja esse brasileiro ativo, aposentado, com deficiência, idoso, sob licença médica ou pensionista. É de direção civilizatória que o Brasil garanta proteção à velhice e ao cidadão com deficiência genética ou adquirida, sem condições de manter sua sobrevivência, atribuindo-lhe um salário mínimo mensal. É preciso garantir o trato isonômico e a proteção integral à criança e ao adolescente brasileiros, independentemente do campo de trabalho de seus pais, se magistrados ou operários.

No que se refere à relevância do direito à seguridade social na manutenção do regime democrático, assevera Torres (2013, p. 3771):

O Brasil adotou em 1988 um tipo de arrecadação que resguarda especificamente a proteção dos indivíduos contra as contingências sociais, ao criar as contribuições de Seguridade Social e ao separar o orçamento desse setor dos demais: segundo § 5º do artigo 165, a lei orçamentária anual deve compreender os orçamentos fiscal, de investimentos e da Seguridade Social. Assim é que o orçamento, que é uno, em atendimento ao princípio da unidade, promove a integração finalística e a harmonização dos três orçamentos dentro de uma única lei.

A proteção, segundo Feitosa e Araújo (2020, p. 837):

A proteção social, importante instrumento para elevar a qualidade de vida das pessoas, é base de uma sociedade democraticamente forte. A garantia de realização de direitos sociais reverbera na qualidade da participação popular nos processos políticos, pois as pessoas deixam de se preocupar apenas com questões de mera sobrevivência e passam atuar efetivamente na tomada de decisões da sociedade. Embora a seguridade social demonstre relevância na ordem jurídica, o seu orçamento sofre ingerências que afetam a solvabilidade e robustez do sistema.

Os sistemas de proteção social foram implantados em alguns países da Europa com objetivo de atender as demandas sociais, propondo e disponibilizando serviços públicos com função para melhoria da condição social das pessoas. Esses sistemas incorporaram ações e políticas que porventura não caminham juntas. Para uma melhor compreensão acerca da trajetória das políticas de proteção social no Brasil, necessário compreender os antecedentes. (MATTEI, 2019).

Marques (1992, p. 4) assevera que:

Leis como a de número 8.213/1991 acabaram gerando distorções no sistema de financiamento da seguridade social, uma vez que se permitiu que recursos desta rubrica passassem a ser mais uma fonte de custeio do Estado brasileiro, ou seja, recursos da seguridade social passaram a financiar despesas orçamentárias diversas do próprio Governo Federal.

Mattei (2019), nas considerações finais da sua pesquisa sobre o sistema de proteção social brasileiro enquanto instrumento de combate à pobreza entendeu lenta a trajetória de organização do sistema de proteção social até a década de 80. E que, a partir daí, a crise com vertentes: de um lado a ideologia neoliberal e de outro a crise econômica. Constatou que um sistema com características universalizantes não conseguiu ser estabelecido no país, além do que os problemas de financiamento

desse sistema permaneceram recorrentes, ao mesmo tempo em que a diversidade de demandas sociais do país não pôde ser atendida.

Por fim, Lavinhas e Araújo (2017, p. 618) asseveram que: “A literatura especializada enfatiza que as aposentadorias não têm como único objetivo a redução da pobreza, mas também suavização do consumo, redistribuição e oferta de um seguro contra determinados riscos”.

Por assim ser, Nulle e Moreira (2019, p. 795) trazem que:

Dentre os subsistemas da Seguridade Social brasileira, a Previdência é o único que é organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, conforme art. 201 da Constituição Federal de 1988. Apoiada no princípio da solidariedade entre as gerações, a Previdência é considerada como um regime de repartição simples, ou seja, é por meio das contribuições da atual classe trabalhadora que são pagos os benefícios dos que estão incapacitados, dos aposentados e dos pensionistas. Conseqüentemente, quando

Insta-nos salientar que a Previdência Social possui objetivos e fundamentos sociais, e vem sendo o suporte e base para amparo de muitas famílias, com e sem comorbidades ou deficiências, eis que os benefícios possuem alcance para várias demandas e, até que suporte, alcança brasileiros e estrangeiros, todos em território nacional.

2.1 ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL NO BRASIL

Nos fundamentos e origem, tem-se que, após a Revolução Industrial, as dinâmicas sociais sofreram alterações. Anterior a esse período, a cultura de subsistência se demonstrava desamparadas, cujo objetivo era o trabalho em prol da sobrevivência. Os questionamentos versavam sobre situações como: saúde, velhice e sem fonte de rendas, sobrevivência da família diante do desemprego, tudo dentro de uma situação que se agravou durante a quebra da bolsa de Nova Iorque e após a 2ª Guerra Mundial. As contribuições ao governo não traziam reciprocidade ao contribuinte, precisando de algo para suportar a sobrevivência da família e da saúde. (MENDONÇA, 2020).

No conceito (MENDONÇA, 2020, p. 1): “, bem-estar social é um sistema de proteção social que fornece benefícios em prol da segurança social à população na

prestação de serviços considerados básicos, como saúde e educação, de forma gratuita.”

É a forma de o Estado garantir que indivíduos em condições de vulnerabilidade social tenham acesso ao básico em atendimentos para uma sobrevivência digna, com proteção através das Redes de atendimento disponibilizadas nos órgãos públicos. (BRASIL, 2014).

O Decreto 8.373/2014 (BRASIL, 2014), traz a obrigatoriedade de todos os segurados serem inseridos no sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas – E SOCIAL.

O banco de dados (BRASIL, 2014) que recepciona estas informações trata-se do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e armazenadas no repositório nacional, *in verbis*:

Art. 3º O eSocial rege-se pelos seguintes princípios:

I - Viabilizar a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II - racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações;

III - eliminar a redundância nas informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas;

IV - aprimorar a qualidade de informações das relações de trabalho, previdenciárias e tributárias;

Por via de regra, a previdência social não faz parte do planejamento financeiro da maioria dos brasileiros, e esta falta de preparação para o futuro, combinado com o grande problema social e déficit bancários da previdência, fez necessário o Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com o ministério da previdência social, entre outros órgãos do governo, instituir o sistema do e-social, através deste sistema é possível cada brasileiro ter acesso, através do acesso gov, o seu perfil profissiográfico previdenciário, nele estará as condições de trabalho e as informações em que rege a aposentadoria especial, através destas informações o trabalhador terá mais um caminho para melhorar o acesso à previdência.

3 SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

Em se tratando de benefício e do sistema previdenciário, Vianna (2014, p. 53), aduz: “O sistema constitui-se em um direito protetivo, garantindo a seus segurados

contribuintes meios de subsistência quando de períodos de improdutividade financeira, tais como doença, maternidade, idade avançada e invalidez”.

Ao falar em situação financeira da Previdência Social brasileira, a Seguridade Social não poderia ser mantida só com as contribuições decorrentes das folhas de pagamento e rendimentos dos trabalhadores. Neste sentido, Brasil (2016, pp.117-118) apud Nulle e Moreira (2019, p. 796) trazem:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III – sobre a receita de concursos de prognósticos; IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Nos precedentes, segundo Além e Giambiag (1999, p. 132):

O primeiro grande marco da previdência social no Brasil foi a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) por categoria profissional ou empresa, a partir da Lei Eloi Chaves, de 1923. Neste ano, o Decreto 4.682 determinou a formação da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. Em 1926, foi a vez dos portuários. No ano de 1928, foi criada a caixa para os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos; em 1930, dos serviços de força, luz e bondes; em 1931, dos demais serviços públicos explorados ou concedidos pelo poder público; e entre 1932 e 1934, dos trabalhadores das empresas de mineração e transporte aéreo. Em 1937, havia 183 Caixas de Aposentadorias e Pensões instaladas no país. A principal característica do sistema de caixas de aposentadoria era ter como clientela a categoria profissional ou os trabalhadores de uma empresa. O financiamento do sistema era feito pelos empregados, pelas empresas e pelos governos. Embora sua criação e funcionamento fosse objeto de regulação do Estado, sua capacidade de fiscalização era restrita. Além disso, funcionavam em regime de capitalização. Essa forma de organização revela que as caixas de aposentadoria baseavam-se no conceito de previdência enquanto seguro. Ao longo dos anos, o sistema das caixas começou a ser substituído pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), autarquias centralizadas no governo federal e supervisionadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Os institutos eram de âmbito nacional e sua filiação seguia a categoria profissional, definida com base na atividade genérica da empresa. Entre 1933 e 1945 foram criados seis IAPs: industriários; marítimos e transportes de carga; bancários; comerciários; estiva e servidores do Estado. Os IAPs, além de prover aposentadorias e pensões, garantiam a prestação de assistência médica para seus filiados e dependentes.

Vale destacar, que até mesmo o aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada, é obrigado a contribuir com o sistema.

A princípio, segundo Além e Giambiag (1999, p. 130):

Os problemas causados pelo sistema de repartição adotado para a previdência social no Brasil vêm sendo debatidos há muito tempo. Tais problemas são comuns a outros países, embora no Brasil sejam agravados por algumas características específicas da nossa legislação, como a figura jurídica do direito à aposentadoria por tempo de serviço. Devido a tais problemas, o governo brasileiro enviou em 1995 ao Congresso uma proposta de reforma da previdência social que, porém, foi drasticamente modificada na Câmara dos Deputados, gerando como resultado um projeto significativamente diferente e muito mais modesto que o texto original – que, por sua vez, estava longe de representar uma mudança radical em relação ao modelo previdenciário vigente. Isto posto, a necessidade de reforma da previdência é um tema que continua na ordem do dia, no sentido de que, sem ela, o país poderá ter, a longo prazo, problemas gravíssimos de financiamento do setor público, devido à pressão dos déficits do sistema previdenciário.

No mesmo sentido, Além, Giambiag, 1999, pp. 131-132):

A constituição do sistema previdenciário brasileiro seguiu, de forma geral, a trajetória dos sistemas criados nos países desenvolvidos, principalmente os europeus. No início, o sistema baseou-se, principalmente, no conceito de seguro, pelo qual o indivíduo contribui e tem direito a um benefício diretamente relacionado ao valor da contribuição. Progressivamente, foi-se adotando o conceito de previdência enquanto sistema redistributivo e assistencial, o que correspondeu a uma mudança do regime de capitalização para o de repartição simples, com a consolidação de sua forma pública.

Neste sentido, dois princípios basilares sustentam a previdência social: a compulsoriedade e a contributividade. O princípio da compulsoriedade encontra-se presente ao obrigar aos trabalhadores (que exercem atividade remunerada lícita) a se filiarem a um regime de previdência social, Carvalho (2017), aponta que, caso não sejam filiados estará, automaticamente, ligada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Já o princípio da contributividade significa dizer que, para ter direito a qualquer benefício da previdência social, é necessário ser segurado, devendo para isso, contribuir para manutenção do sistema previdenciário (Art. 201, CF/88). Importa ressaltar que de acordo com Cartaxo (2019), não há no ordenamento jurídico pátrio nenhum regime que permite receber algum benefício sem a devida contribuição. Exceto, no caso em que a responsabilidade pelo recolhimento foi concedida por força de lei.

Pelo princípio da uniformidade e equivalência, expressos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), os benefícios e serviços às populações urbanas e rurais devem ser oferecidos de maneira uniforme e equivalente, sem qualquer distinção. Porém, a previdência social possui 3 (três) regimes distintos que abrangem, cada um, uma classe de indivíduos distintos, separados em razão da relação de trabalho ou categoria profissional que se vinculam.

A doutrina (INGRACIO, 2023), acerca do sistema da previdência social no Brasil apresenta que no Brasil, o sistema previdenciário é composto de um tripé: previdência social, previdência complementar fechada e previdência complementar aberta.

A Previdência social é mantida pelo Governo Federal, na previdência social, a contribuição é da modalidade compulsória para todos com emprego formal, também para os informais, autônomos, desempregados, estudantes e avulsos. (INGRACIO, 2023).

Na modalidade do sistema previdenciário, as contribuições não se perfazem em reservas como o FGTS, trata-se de suporte para benefício aos aposentados. (INGRACIO, 2023).

Quanto à Previdência complementar fechada, assim se denomina por ser patrocinada por associações de classe e empresas, sem fins lucrativos e adesão voluntária, diverso da previdência social compulsória. (BRASIL, 2009).

Na modalidade complementar fechada, as contribuições se caracterizam pelo regime de capitalização e são individualizadas, constituindo um patrimônio individual pelos que integram, sendo os planos variados, opcionais no momento da adesão. Define-se ainda como contribuição definida, onde o benefício é determinado no momento da concessão com fulcro no saldo acumulado durante o período de contribuição, diverso da previdência social. (INGRACIO, 2023).

Quanto à Previdência complementar aberta, esta é administrada por instituições financeiras, que cobram uma taxa de administração para manter os planos, que, embora seja uma previdência vantajosa, a adesão não é suportada por todos os brasileiros, que optam pela modalidade aberta, sendo, ainda, a praxe (maior adesão) a contribuição à Previdência social. Em todas as modalidades, a prevenção é a palavra-chave, vez que garante segurança, dignidade em proporcionalidade aos investimentos e benefícios. (INGRACIO, 2023).

3.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS E FONTES DE FINANCIAMENTO

O art. 9º da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991), deixa claro essa questão, estabelecendo que os regimes da Previdência Social são: o RGPS, o regime próprio de previdência social dos servidores públicos e o regime próprio de previdência social destinadas aos Militares.

Em se tratando do processo da política previdenciária, Faleiros (2009), evidencia que foi com a promulgação da CF/88 que, houve uma nova relação estabelecendo o Estado juntamente com a sociedade à formulação de um modelo protetivo na área social, ou seja, a Seguridade Social, tendo por base o tripé: Previdência, Assistência e Saúde.

Neste sentido, Além e Giambiag (1999, pp. 133-134):

A Constituição de 1988 representou um momento importante na evolução do sistema de proteção social brasileiro: a partir das mudanças introduzidas, os benefícios e serviços prestados pela previdência, bem como pela saúde, assistência e seguro-desemprego, passaram a ser partes integrantes de uma ampla proteção garantida sob o conceito de Seguridade Social. Entre as principais mudanças introduzidas, destacam-se a elevação do piso dos benefícios para um salário-mínimo; a eliminação das diferenças entre indivíduos rurais e urbanos em relação aos benefícios; e o direito de ingresso de qualquer cidadão ao sistema, mediante contribuição, o que completou o processo de universalização iniciado em 1967, com a substituição do princípio do mérito pelo de cidadania.¹⁰ Os novos direitos promulgados pela Constituição de 1988 foram consolidados na Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212, de 1990) e no Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei 8.213, de 1990). Essas duas leis foram regulamentadas pelos decretos 611 e 612 de 1992, respectivamente. Ainda em 1990, o INPS passou a se denominar INSS, tendo sido refundido com o IAPAS.

Os princípios envolvidos nesse modelo são: universalidade de cobertura, igualdade de condições das populações urbanas e rurais; as maneiras participativas de custeio; benefícios irredutíveis; perfil democrático onde haja a participação efetiva dos empresários e dos trabalhadores.

No Brasil, o sistema previdenciário é composto de um tripé: previdência social, previdência complementar fechada e previdência complementar aberta. (BRASIL, 2020).

A Previdência social é mantida pelo Governo Federal, na previdência social, a contribuição é da modalidade compulsória para todos com emprego formal, também para os informais, autônomos, desempregados, estudantes e avulsos. (BRASIL, 2020).

Na modalidade do sistema previdenciário, as contribuições não se perfazem em reservas como o FGTS, trata-se de suporte para benefício aos aposentados. (BRASIL, 2020).

Quanto à Previdência complementar fechada, assim se denomina por ser patrocinada por associações de classe e empresas, sem fins lucrativos e adesão voluntária, diverso da previdência social compulsória. (BRASIL, 2022).

Na modalidade complementar fechada, as contribuições se caracterizam pelo regime de capitalização e são individualizadas, constituindo um patrimônio individual pelos que integram, sendo os planos variados, opcionais no momento da adesão. Define-se ainda como contribuição definida, onde o benefício é determinado no momento da concessão com fulcro no saldo acumulado durante o período de contribuição, diverso da previdência social. (INGRACIO, 2023).

Quanto à Previdência complementar aberta, esta é administrada por instituições financeiras, que cobram uma taxa de administração para manter os planos, que, embora seja uma previdência vantajosa, a adesão não é suportada por todos os brasileiros, que optam pela modalidade aberta, sendo, ainda, a praxe (maior adesão) a contribuição à Previdência social. Em todas as modalidades, a prevenção é a palavra-chave, vez que garante segurança, dignidade em proporcionalidade aos investimentos e benefícios. (INGRACIO, 2023).

4. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

A Previdência Social tem origem nas lutas por melhoria nas condições de trabalho, que resultou em sistemas protetivos, conforme a realidade de cada um dos envolvidos. Para alguns, a proteção à sobrevivência, outros buscaram mecanismos para substituição total da remuneração/rendimentos, conforme a realidade de diversas aposentadorias. Estas variações trouxeram inovações nas estruturas dos sistemas protetivos, levando a uma busca pela previdência social como garantia, dentro das possibilidades e condições do contribuinte. (KORPI, 2000).

Previdência, segundo Goes (2015) apud Nulle e Moreira (2019, p. 793):

A expressão Previdência surgiu na Constituição Federal de 1934 (art. 121, § 1º, alínea h) que estabeleceu a instituição da previdência por meio de contribuição igual da União, do empregador e do empregado, caracterizando a forma tripartite de custeio. No texto constitucional de 1946 utilizou-se a expressão Previdência Social, mas somente a Constituição Federal de 1988

que destinou um capítulo inteiro para tratar da Seguridade Social – um sistema que engloba os subsistemas: Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

Então, segundo Lavinias e Araújo (2017, p. 620) entendem que:

Tendo sido estabelecido um teto de benefício relativamente baixo, aqueles trabalhadores com rendimentos superiores contribuem para o sistema público apenas até o teto. Na busca por assegurar uma renda de substituição mais elevada, compatível com o salário da ativa, voltam-se para o setor financeiro, contribuindo para a previdência complementar. A consequência mais imediata foi comprometer o princípio de solidariedade intergeracional, característico do regime de repartição, deslocando para o mercado de seguros privados receita não desprezível da franja mais rica da população, que deveria estar sendo canalizada para o sistema público, de modo a fomentar a redistribuição e fortalecer o equilíbrio financeiro do sistema.

Porém, os dispositivos da Previdência Social, apenas foram positivadas com as Leis 8.213 e 8.212, editadas no ano de 1991 (BRASIL, 1991), em que estão presentes o plano de benefícios e de custeio da seguridade social. A ampliação da política previdenciária teve sua concretude no suporte financeiro que permitiu essa ampliação, em que se considerou a assistência e a saúde.

No entendimento de Andrade (2020, p. 3):

Ao tratarmos da previdência social estamos, antes de qualquer coisa, tratando de um direito fundamental arraigado no princípio da igualdade (art. 5º, caput CF) e, que tem como seu núcleo irredutível, pelo simples fato de ser um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Não há como tratar de Previdência Social sem menção aos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais assumem posição de destaque social quando da inversão da relação Estado versus indivíduo e se reconhece que este tem em primeiro, direitos, após, deveres e que os direitos do Estado para com o indivíduo se classificam ao objetivo de cuidar das necessidades dos cidadãos. (MENDES, BRANCO, 2013).

As leis em comento, buscam solidificar que a seguridade possui os dispositivos financeiros essenciais para ser executadas conforme estabelece a Constituição Brasileira, com a edição da Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013 (MENDES, BRANCO, 2013, p. 37), os benefícios foram ampliados, quais seja:

Salário maternidade de 90 para 120 dias e extensão às empregadas domésticas e autônomas; licença paternidade de oito dias; nova ampliação

de cobertura pela criação do segurado facultativo, além da instituição da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, reduzindo em cinco anos: as mulheres (25 anos de serviço) e os homens (30 anos).

Hoje, para conseguir se aposentar conforme preceitua o Ministério da Previdência Social, é necessário comprovar 35 anos de contribuição, ter idade igual ou maior a 65 anos pessoas do sexo masculino e 62 anos pessoas do sexo feminino, com o aumento da população e a expectativa de vida maior, que, de acordo com a história da saúde e assistenciais e vem sendo marcada por ações de caráter social pela lei orgânica da previdência 8.213 e que amplia o objeto de trabalho da previdência social foi construída sob ponto de vista crítico (BRASIL, 2020).

Embora a Lei da Previdência já mencionada alhures é de fundamental importância para estender os benefícios aos trabalhadores já em sua concepção, conforme destacado por Cartaxo (2019), já se levantou debates da necessidade de uma contrarreforma, que tinham como justificativa deixar o País ingovernável em virtude da extensão dos direitos sociais, especialmente os que englobavam os previdenciários.

Contudo, na medida em que existe à concepção da Previdência Social como política pública de Estado pressupõe ser esta um direito à cidadania, justamente por prever, ações que visem combater a pobreza e promovam o bem-estar social, sobretudo, da população idosa e com deficiência, especialmente quando articulada com outras políticas, em que se pode dizer as que procuram desenvolver o potencial socioeconômico dos municípios, a partir do momento que se leva em consideração os impactos desses benefícios previdenciários na renda da população (SECCHI, 2010; REIS, 2012).

Quanto às perspectivas e desafios para os regimes próprios, a partir das evoluções das últimas décadas, mudanças e adaptações foram realizadas em busca de manter o equilíbrio dos regimes. Ocorre que, algumas matérias encontram-se na dependência de definição ou regulamentação em via de uniformizar as regras entre os regimes da previdência. (BRASIL, 2009).

Enfim, o desafio mais importante nos dias atuais, é a criação de uma relação de políticas públicas voltada a cidadania em que compõe a inclusão social nas grandes industrias, associar o mercado de produção a políticas de assistências, fornecendo formas de combater a injustiça social em que a parte mais vulneráveis tenham condições melhores de vida, Munaro et al., (2018), apontam que algumas

pesquisas demonstram que além de assegurar estas classes, todas estas medidas servem também para evitar que, em tempos de enfrentamentos a crise na saúde pública, estas classes se distanciem nos índices de morte e adoecimento.

4.1 EXPERIÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS, EXPANSÃO E CRISE

Soria e Gomes (2019, p. 152) trazem, acerca de experiências previdenciárias, que:

A ocorrência de reformas previdenciárias é parte do movimento geral de crítica (neo)liberal do Estado de Bem Estar social. Esta mesma conjuntura adversa atinge a classe trabalhadora, na forma de crises econômicas que elevam os níveis de desemprego e de precarização do trabalho, correndo assim as bases sobre as quais se estruturam os sindicatos – que, desta forma, entram em um longo período de crise.

Na crise, segundo Esteves e Gomes (2020, p. 2583):

A reforma da Previdência social e a estabilização monetária, alcançada através do Plano Real, se condicionam mutuamente. A estabilização da moeda, no entanto, impulsionou a dívida não só pela política de juros altos no primeiro momento, mas principalmente pelas constantes elevações dos juros advindos das crises que tivemos (mexicana, 1995; asiática, 1997 e russa 1998). Este governo passou a usar uma metodologia de cálculo do déficit da previdência que não levava em conta o que estava na constituição. Desta forma, esse governo alegando tais desequilíbrios, propunha um ajuste fiscal que passaria pela reforma da previdência, que poderia comprometer a estabilidade da moeda.

A esse respeito, segundo Lavinias e Araújo (2017, p. 626):

Ora, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 287, ao propor alterações na Constituição Federal com vistas a restringir o direito à Seguridade Social, parece buscar comprometer esse grande diferencial de um regime público. As mudanças pretendidas por essa reforma afetam o acesso à aposentadoria, o valor dos benefícios previdenciários e assistenciais e tendem a rejeitar a possibilidade de acumulação de benefícios. Os adeptos da reforma defendem, entre outros aspectos: a. Carência mínima para acesso à aposentadoria: 25 anos de contribuição (em lugar dos atuais 15 anos) e aumento da idade mínima (passando de 55 anos no caso das mulheres e 60 no caso dos homens, para 65 anos para ambos os sexos); b. 49 anos de contribuição para recebimento da integralidade do benefício, prazo superior àquele vigente nas economias avançadas; c. Regras únicas para homens e mulheres e para rurais e urbanos, penalizando os grupos mais vulneráveis, com dificuldade de cumprir os requerimentos por tempo de contribuição; d. Elevação da idade mínima para 70 anos no caso das aposentadorias não contributivas (PBC), atualmente em 65 anos; e. Redução do valor médio dos benefícios; f. Desvinculação do piso previdenciário ao salário mínimo.

Neste sentido, Lavinas e Araújo (2017) Como no caso das reformas anteriores, esta, independentemente do que venha a ser aprovado, vai acabar estimulando a expansão dos fundos privados de capitalização, na medida em que propõe medidas que alongam excessivamente o tempo de contribuição e aumentam a idade mínima, com implicações na redução do valor médio do benefício.

4.2 A CAMINHO DA UNIVERSALIZAÇÃO E AS REFORMAS

A Universalização das reformas, segundo o entendimento de Theodoro e Delgado (2023, p. 123):

Que a política social é basicamente, ou prioritariamente, política de focalização na pobreza – a defesa de programas de transferência de renda aos mais pobres como pilares centrais da política social decorre da ideia de que, incapaz de suprir suas necessidades mínimas via inserção no mercado de trabalho, a parcela-alvo da política social seria a que subsiste em situação de extrema pobreza. Assim, se só os mais pobres teriam direito às políticas sociais, então a perpetuação da pobreza torna-se um pressuposto lógico: só a existência perene desse grupo como norma justifica a ação do Estado nesse âmbito. No limite, a política de focalização consolidaria e engessaria a desigualdade, o que significa o abandono do projeto efetivo de combate à pobreza e de construção de um sistema amplo de proteção social.

No mesmo sentido, IBGE (2017), ANFIP e DIESE (2017), Brasil (2017c) apud Nulle e Moreira (2019, p. 792):

Segundo a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), recentemente, os debates acerca da reforma previdenciária ganharam força em função da desaceleração do crescimento econômico e do aumento da dívida pública federal. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) de 2016 teve uma queda de 3,6% em relação ao ano de 2015 e o PIB de 2015 também recuou 3,8% comparado ao ano de 2014. De acordo com o Tesouro Nacional, a Dívida Pública Federal encerrou o ano de 2016 com um aumento de 11,45% em referência ao ano anterior. Além do discurso sobre o déficit previdenciário, os representantes do poder público estabelecem uma conexão entre esses dados econômicos e as pesquisas sobre o aumento da expectativa de sobrevida dos brasileiros, para fundamentar que os gastos públicos devem ser controlados e que é preciso fazer algumas reformas, incluindo a do sistema previdenciário brasileiro.

As reformas, entendidas por Silva (2021, p. 109), através das suas considerações finais no estudo denominado reformas previdenciárias e seus impactos na vida do trabalhador brasileiro:

As reformas da previdência social, realizadas através da ECs 20/1998, 47/2005 e 103/2019 interromperam um movimento de ampliação lenta, mas gradual, dos direitos previdenciários dos trabalhadores, iniciado na década de 1930 no Brasil, permanecendo até a promulgação da CRFB/88.

Prossegue a autora (2021, p. 110):

A realidade dos direitos sociais previdenciários no Brasil jamais foi um dado pronto; eles foram construídos como produtos da arena de luta das relações capital/trabalho [...] no Brasil, a constituição das políticas sociais previdenciárias em sistema de proteção social público é recente e só foi concebida a partir de 1929. Isso se deu por conta do florescimento do capital naquele momento. Com o desenvolvimento do capital naquele momento.

5. PROTEÇÃO SOCIAL e a IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA DO RGPS

Segundo o portal do desenvolvimento de São Paulo (2018, p.1): “É a garantia de inclusão a todos os cidadãos que encontram-se em situação de vulnerabilidade e/ou em situação de risco, inserindo-os na rede de Proteção Social local. A Proteção Social é hierarquizada em Básica e Especial”.

A proteção social, (BRASIL, 2020, p. 1):

Os serviços de proteção social básica têm como objetivo apoiar as famílias e os indivíduos na ampliação de sua proteção social, promovendo o acesso a direitos e contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida. Os serviços atendem o conjunto da população em situação de vulnerabilidade, incluindo pessoas inseridas no Cadastro único, beneficiários do programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros (PIF), (SCFV) e Proteção Social Básica no domicílio para Pessoas Idosas e com Deficiência.

Nos fundamentos, a previsão constitucional do RGPS-Regime Geral da Previdência Social encontra supedâneo nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalho em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º;

Art. 202 – O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e, regulado por lei complementar.

Na legislação (BRASIL, 2022, pp. 1-2), a regulamentação do RGPS encontra previsão nas legislações abaixo:

Lei 8.212/91

Artigo 10 – A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11 – No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I-receitas da União;

II receitas das contribuições sociais

III – receitas de outras fontes.

Lei 8.213/91 – trata dos benefícios da Previdência Social e seu planejamento, além de elencar os sujeitos que são compreendidos no rol dos beneficiários.

Lei 8.213/91

Art. 9º - A Previdência Social compreende:

I – o regime Geral da Previdência Social

II – o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social;

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de constituição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

O Decreto 3.048/99, faz o regulamento da Previdência Social, de maneira mais genérica, abordando as finalidades, os princípios básicos, os benefícios e as prestações ao Regime.

Decreto 3.048/99

Art. 1º - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único – A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – Universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade dos benefícios e serviços e serviços

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V- equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Segundo o ISSA (2010, p. 1):

RPPS significa Regime Próprio de Previdência Social: É o sistema de previdência específico de cada ente federativo, que assegura, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus segurados, ou seja, dos servidores titulares de cargo efetivo e de seus benefícios.

A esse respeito, Lavinias e Araújo (2017, p. 620) entendem que:

A reforma mais impactante do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) teve lugar na primeira administração de Luiz Inácio Lula da Silva, logo no seu primeiro ano de governo. Em 2003, foi aprovado o fim da aposentadoria integral para o funcionalismo, além de tornar compulsória a contribuição dos aposentados. A taxação dos inativos no RPPS passou a vigorar retroativamente. Com isso, os servidores públicos aposentados, cujos proventos ultrapassem o teto dos benefícios, passaram a contribuir com 11% do valor de suas aposentadorias ou pensões.

6. E.SOCIAL: PROGRAMA DE SEGURIDADE SOCIAL

No Brasil, a previdência social está no âmbito do programa de seguridade social. É sustentada principalmente por meio do recolhimento ao INSS, pelas empresas, percentual de 20% sobre o valor das remunerações pagas a cada mês aos empregados, sendo que desses 20% a empresa desconta percentual entre 8% a 11% da remuneração do trabalhador. (BRASIL, 1991).

Nos fundamentos (GUIA TRABALHISTA, 2022, p. 1):

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa. Tendo sua elaboração obrigatória a partir de 01.01.2004 (data fixada pela IN INSS/DC 96/2003) o PPP tem por objetivo primordial fornecer informações para o trabalhador quanto às condições ambientais de trabalho, principalmente no requerimento de aposentadoria especial.

Na origem do PPP (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2022, p. 5):

Criado para substituir os antigos formulários denominados SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais sempre foram de preenchimento obrigatório apenas para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à sua saúde, sua exigência legal se encontra no § 4º do art.

58 da Lei 8.213/91. Anteriormente somente os trabalhadores que tinham direito a se aposentar precocemente, com a chamada aposentadoria especial, recebiam os formulários substituídos pelo PPP. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa ficou obrigada a elaborar o PPP, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados. A exigência abrange aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. MICROEMPRESAS: As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não estão dispensadas da emissão do PPP.

Nessa perspectiva (REDATOR PONTEL, 2021, p.1) apresenta:

O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) é um documento essencial para profissionais que por conta dos riscos que envolvem suas atividades de trabalho, pretendem solicitar ao INSS a aposentadoria especial. Trata-se de uma forma de assegurar aos trabalhadores que atuam com agentes nocivos, direitos trabalhistas para resguardar a saúde, sendo uma exigência obrigatória a ser cumprida por todas as empresas. O (PPP) perfil profissiográfico previdenciário deve ser fornecido ao trabalhador no momento da sua rescisão, assinado pelo representante legal da empresa, e contendo todas as informações sobre o trabalho executado por ele, sendo esse documento essencial na análise de funções trabalhistas e condições de trabalho.

Além disso (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2023, p. 1), as empresas também contribuem para a previdência mediante o recolhimento de:

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que é proporcional à receita bruta;
Programa de Integração Social (PIS), também proporcional à receita da empresa;
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), proporcional ao lucro líquido da empresa.

Os valores provenientes da arrecadação dessas contribuições constituem receitas vinculadas, isto é, só podem ser destinadas à seguridade social e não a outras finalidades. (BRASIL, 1991).

Neste sentido, Dantas (2022, p. 1) entende que:

Com a chegada da fase 4 do E. Social, em outubro para o Grupo 1 e em janeiro para os Grupos 2 e 3, essa confusão foi intensificada, isso porque esta é a etapa de obrigatoriedade de envio dos eventos de SST: o S-2210, de Comunicação de Acidente de Trabalho, o S-2220, de Monitoramento da Saúde do Trabalhador e o S-2240, Condições Ambientais do Trabalho – Agentes Nocivos.

O eSocial (DANTAS, 2022, p. 1),

abrange somente a parte previdenciária do SST, relativa à aposentadoria especial, prevista no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que fala do trabalhador com atividades laborais expostas a agentes nocivos, que podem causar algum prejuízo à sua saúde e integridade física ao longo do tempo.

Portanto, é importante esclarecer que fazem parte do eSocial nesse momento a parte trabalhista, que são as regras de SST previstas na CLT e regulamentadas nas Normas Regulamentadoras – NRs do MTE, como os adicionais de insalubridade, periculosidade, PGR e outros. (DANTAS, 2022).

O especialista da área de SST/eSocial, Tiago Freddi apud Dantas (2022, p. 2) explica que a insalubridade é

uma compensação financeira para o trabalhador por estar exposto em um ambiente prejudicial à saúde, enquanto a aposentadoria especial tem um caráter compensatório, já que ficar exposto pode ser prejudicial. “O evento S-2240 informa a efetiva exposição aos agentes nocivos que dá direito a essa aposentadoria especial prevista no LTCAT, que é de onde sai a informação da tabela 2 da folha de pagamento para a geração da guia de recolhimento”, diz ele, ao ressaltar a importância de um trabalho alinhado entre os profissionais de SST e os do Departamento Pessoal.

A importância, segundo o Redator Pontel (2021, p. 3):

O perfil profissiográfico previdenciário (ppp) é um formulário fundamental para empresas e trabalhadores, e, por meio dele, ambos conseguem assegurar seus direitos perante a Previdência Social. Para os colaboradores, as informações contidas neste documento são essenciais para a solicitação de benefícios especiais, como a aposentadoria especial, que só é validada pelo INSS quando o formulário está preenchido com todas as informações comprobatórias de profissões capazes de expor o trabalhador a algum tipo de risco à saúde. Já para o empregador, saber e preencher corretamente o PPP é uma forma de garantir informações sempre atualizadas sobre os colaboradores, no intuito de evitar complicações jurídicas pelo não pagamento de benefícios, ou pela falta de medidas de segurança para trabalhadores que exerçam atividades que envolvam algum perigo. Importante lembrar que o perfil profissiográfico previdenciário (ppp) é um documento obrigatório, e as empresas que não cumprem com essa normativa estão sujeitas ao pagamento de uma multa, de valor mínimo de R\$ 2.519,31, e máximo de R\$ 251.029,36, segundo o Art. 283 do **Decreto 3.048/99** e da **Portaria Interministerial MPS/MF 15/2018**.

Segundo Freddi apud Dantas (2022, p. 3): “Muitos profissionais utilizam, erroneamente, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho –LTCAT para

definir de adicionais de insalubridade. O laudo correto para esse fim é o previsto na NR-15, Laudo de Insalubridade”, explica o especialista”.

Em contrapartida, Ribas (2021, p. 2) traz: “Dessa forma, podemos dizer que o LTCAT é a melhor fonte de informação das empresas para prestação das informações do evento S-2240”.

TOTVS (2022, p.5) traz que: “O PPP é um documento que atesta as condições de trabalho de um profissional e detalha a sua condição de saúde. Na prática, ele assegura os direitos trabalhistas perante à previdência social e, para as empresas, evita eventuais processos”.

Quanto a quem pode solicitar (REDATOR PONTEL, 2021, p. 4):

O perfil profissiográfico previdenciário PPP, pode ser solicitado por trabalhadores com carteira assinada, e também por pessoa física filiada a alguma cooperativa, microempresa ou sindicato. Não importa se o profissional é celetista ou não, caso o mesmo realize alguma atividade considerada de risco para a saúde, ele poderá solicitar o PPP.

Traz ainda (REDATOR PONTEL, 2021, p. 3):

Os incisos 3º, 4º e 5º do Art. 148 da Instrução Normativa sobre o perfil profissiográfico previdenciário enfatizam que profissionais celetistas, e também os empregados por cooperativa de trabalho ou produção e cooperados filiados pelo Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, podem solicitar o perfil profissiográfico previdenciário ppp preenchido.

O documento deve ser disponibilizado para esses trabalhadores em razão de: rescisão do contrato de trabalho; por requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; para fins de análise de benefícios por incapacidade; para a realização de conferências do trabalhador e, ou quando solicitado por autoridades competentes.

Nessa perspectiva (TOTVS, 2022, p.3): “É por isso que, quando um funcionário quer uma Aposentadoria Especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento mais importante entre todos”.

Na obrigatoriedade, o Redator Pontel (2021, p. 2):

Desde 1º de janeiro de 2004 o perfil profissiográfico previdenciário (ppp) se tornou obrigatório, e as empresas têm o dever de dispor para seus colaboradores o formulário do perfil profissiográfico previdenciário preenchido. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 148 da Instrução Normativa nº 99, que tem fundamentação legal no Art. 297 do Código Penal; na Lei nº 9029 e Decreto nº 4032/01. Vale ressaltar que PPP foi criado a fim de substituir antigos formulários denominados SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, que só eram obrigatórios para trabalhadores expostos

a agentes nocivos à sua saúde, respeitando o inciso § 4º do Art. 58 da Lei 8.213/91.

Nas características (TOTVS, 2022, p. 4) considera que:

Emitido pela empresa, ele é obrigatório e comprova que o funcionário trabalhou em um ambiente com exposição a agentes nocivos à saúde e/ou à sua integridade física.

Hoje, o PPP é parte de uma exigência previdenciária e permite, para alguns trabalhadores, que possam se aposentar mais cedo — na modalidade conhecida como “Aposentadoria Especial”. O PPP é conhecido como um instrumento importante para tornar transparente se um trabalhador exerceu sua função em um ambiente exposto a agentes nocivos, enquadrados como periculosidade ou insalubridade.

A esse respeito (TOTVS, 2022, p. 5) entende que:

O documento, além de reunir informações administrativas básicas, como nome, cargos ocupados e descrição das atividades, ele também detalha: registros ambientais; resultados de monitoração biológica de todo o período trabalhado; fatores de risco e agentes nocivos aos quais o trabalhador está/esteve exposto e a intensidade e o nível de concentração dos agentes ou fatores de risco, bem como exames médicos clínicos que possam comprovar seu efeito na saúde do trabalhador.

Assim sendo, o documento é uma prova, vez que individualiza informações sobre as atividades exercidas pelo indivíduo e os riscos inerentes a estas atividades.

Além disso, no objetivo (GUIA TRABALHISTA, 2022, p.1):

- garantir ao profissional seus direitos trabalhistas individuais, difuso ou coletivos junto à Previdência Social;
- para a empresa, é uma forma de documentar as informações sobre as condições de trabalho em seus setores ao longo do tempo, bem como uma forma de seguir a legislação e evitar futuras ações judiciais;
- proporcionar maior transparência para administradores públicos e privados acessarem informações confiáveis, a fim de desenvolver e enriquecer as boas práticas de vigilância sanitária e epidemiológica e políticas de saúde pública.

Quanto à finalidade (GUIA TRABALHISTA, 2022, p.2):

- Comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial;
- Prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, difuso ou coletivo;
- Prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores;

- Possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Quanto à responsabilidade para emissão do PPP, segundo o Guia Tributário (2022, p.3):

- a) Da empresa empregadora, no caso de empregado;
- b) Cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperados filiados;
- c) Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, no caso dos Trabalhadores e Portuários avulsos – TPA e
- d) Sindicato de categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

Nos fundamentos do artigo 2836 do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999), o PP deverá ser preenchido, atualizado e entregue ao empregado quando da rescisão, devendo constar se o trabalhador esteve sujeito a agentes nocivos, sob pena de multa.

Quanto aos critérios para emissão, o PPP (GUIA TRABALHISTA, 2022, p. 4) deverá ter sua emissão baseada nas demonstrações ambientais exigidas, fundamentadas nos seguintes critérios:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- e) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- f) Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Nas considerações sobre eventos, o Guia Trabalhista (2022, p.4) traz que: “A atualização do Perfil profissiográfico Previdenciário deve ser feita sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções ou pelo menos uma vez ao ano [...]”.

A legislação tem supedâneo na Instrução Normativa n. 99 (BRASIL, 2003), que auxilia na uniformização e análise de processos de reconhecimento, manutenção e revisão de benefícios para melhor trazer aplicação das leis e normas jurídicas na Justiça do Trabalho. (REDATOR PONTEL, 2021).

O artigo 148 (BRASIL, 2003) da normativa traz que:

A partir e 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

De todo o alegado, uma das preocupações versa sobre fatores comuns em empresas no Brasil, que é o fechamento. Neste sentido, o Redador Portel (2021, pp. 4-5) esclarece quais os procedimentos que devem ser buscados:

Se a empresa fechou - Conseguir o PPP não é algo difícil, afinal, trata-se de um documento de direito do trabalhador, que a empresa tem o dever de ceder a ele nos casos mencionados anteriormente. Por isso, basta que o funcionário solicite esse formulário ao RH.

Mas e em casos de falência ou fechamento da empresa? - Existem algumas formas de um trabalhador conseguir o formulário de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), em casos de falência ou desistência da empresa em que o mesmo trabalhou por algum tempo.

Acionar a Receita Federal - A maneira mais simples é acionar a Receita Federal. Se o trabalhador tiver informações como o número do CNPJ e contatos da empresa, facilmente a Receita Federal pode localizar os dados necessários. Caso esse método não funcione, a solução será buscar por um advogado previdenciário, e então iniciar a busca e produção de provas que sejam úteis no pedido do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

Carta com aviso de recebimento - Quando a empresa, por algum motivo, deixar de entregar perfil profissiográfico previdenciário PPP preenchido ao trabalhador, é importante que o colaborador envie uma carta com aviso de recebimento (AR), solicitando formalmente seu PPP.

A carta deve conter o nome completo, CPF e NIT do empregado, além do período que ele trabalhou na empresa, e qual documento está sendo solicitado à empresa — no caso o PPP — e o motivo da solicitação. O AR será recebido alguns dias depois, e essa informação deve ser guardada, pois, poderá servir de prova em um possível processo de solicitação de aposentadoria especial.

Sindicato ou cooperativa - Profissionais avulsos, que tenham alguma dificuldade de contatar a empresa onde trabalharam — por falência ou outros motivos — podem solicitar auxílio do sindicato ou cooperativo para a obtenção do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Por fim, o importante é só realizar o pedido de aposentadoria especial ao INSS com o PPP em mãos, ou com provas que demonstrem todas as tentativas de conseguir esse documento com a empresa.

Ao final, PPP se resume (REDATOR PONTEL, 2021, p. 5), assim:

O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) é um documento de suma importância para trabalhadores que atuam diariamente com agentes nocivos

à saúde de alguma forma, e é por meio desse registro que o INSS determina ou não a concessão de muitas aposentadorias especiais.

Por se tratar de um documento fundamental para que o trabalhador consiga seu benefício (REDATOR PONTEL, 2021), desde 2004 o formulário de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) passou a respeitar uma normativa, e agora é uma obrigação da empresa disponibilizar o PPP para os colaboradores após a rescisão de contrato dos mesmos. Conseguiu entender a relevância do perfil profissiográfico previdenciário (PPP)? Se você é um trabalhador que atua com atividades de risco à saúde, ou atua no RH de uma empresa onde as funções podem oferecer algum risco de periculosidade, insalubridade ou penosidade, não esqueça do PPP na hora da rescisão!

CONCLUSÃO

Em um momento da política brasileira onde controvérsias e compreensões se perfazem em um contexto de lideranças, o operador do direito, ao tratar de bem estar social, garantias e direitos do trabalhador é uma alternativa bem ousada, senão avante do seu tempo.

Ao tratar do tema em seu objetivo proposto, considerando-se a justificativa e a problemática, atreladas às hipóteses, o estudo foi apresentado na introdução e ora levo às considerações finais.

O Bem estar social, diante da seguridade social no Brasil se demonstra evoluído e com tendências a uma nova versão de realidade frente ao trabalhador, eis que os danos que outrora ocorriam, pois a proteção e prevenção eram eventos não previstos, tem mudado de paradigma, além do que, o trabalhador tem se orientado e buscado segurança, qualidade de vida e proporção aos meios de trabalho.

Na evolução das leis, pode-se afirmar que a Previdência, junto à Justiça do Trabalho tem assistido e garantido o direito do trabalhador, todavia, ainda há muito a ser galgado.

Ao final, em um consenso geral após analisar legislações e entendimentos doutrinários, não se adentrou à jurisprudência, eis que as garantias fundamentais tem seguido no sentido da efetividade da coisa julgada com precedentes de forma contínua e efetiva.

O estudo trouxe de contribuição uma breve revisão de literatura em que se afirmou origem, históricos, meios e procedimentos que servem para suporte na aplicação do direito previdenciário na vida prática do operador de direito, um breve suporte na condução de sua jornada.

REFERÊNCIAS

ALÉM, Ana Claudia. GIAMBIAG, Fábio. **A despesa previdenciária no Brasil: evolução, diagnóstico e perspectivas**. Revista de Economia Política, vol. 19, nº 1 (73), pp. 129-155, janeiro-março/1998

ANDRADE, Gabriela Colhado de. **O direito fundamental à Previdência Social e a proibição de Retrocesso**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-direito-fundamental-a-previdencia-social-e-a-proibicao-de-retrocesso/>. Acesso em 11 de maio 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028. **Informação e Documentação**. Resumo – Apresentação. Rio de Janeiro 2003.

BRASIL. Ministério da previdência Social. **Previdência Social: Reflexões e Desafios**. Brasília: MPS, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de set. 2022.

BRASIL. Governo do Estado de São Paulo. **Proteção Social Básica**. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/assistencia-social/protecao-social-basica/>. Acesso em 11 de maio 2023.

BRASIL. Gov. Br. **Assistência Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/participar-de-servicos-da-protecao-social-basica-programas-e-beneficios-assistenciais>. Acesso em de de maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 20 de set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º. do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/LeiComplementarn142de08mai2013.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Fevereiro 2020, vol. 25, nº 2. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf. Acesso em: 10 de nov. 2022.

CARTAXO, Ana Maria Baima. **A política previdenciária brasileira em questão: construção histórica e retrocessos reformistas**. 2019. Disponível em: https://editora.uemg.br/images/livros-pdf/catalogo-2021/Politicassociais/2021_Politicassociais_cap1.pdf. Acesso em: 28 de set. 2022.

CARVALHO, Ronaldo Castro José. **Dos princípios constitucionais da Seguridade Social e Previdência Social**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 05 jun 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br>. Acesso 12 set 2022.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **The There Worlds of Welfare Capitalism**. Cambridge: Polity Press 1990.

ESPING-ANDERSEN, Gosta.. **The There Worlds of Welfare Capitalism**. New Jersey, NY: Princeton University Press, 1991.

DANTAS, Deise. **eSocial abrange somente a parte previdenciária do SST**. Disponível em: <https://www.portalcontnews.com.br/esocial-abrange-somente-a-parte-previdenciaria-do-sst/>. Acesso em 8 maio 2023.

ESTEVES, Juliana Teixeira. GOMES, José Menezes. **A contrarreforma da previdência, crise do capital e da previdência privada**. In: Revista Direito e Práx. 11(04) Oct-Dec 2020.

FALEIROS, Vicente de P. **A Política social do Estado Capitalista: as funções da previdência e assistência Social**. São Paulo: Cortez Editora, 2009.

FEITOSA, Denise Bzyl. ARAUJO, Maria Lírida Calou. **A relevância do direito à seguridade social na manutenção do regime democrático**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 8, n. 3, p. 837-856, set./dez. 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i3.75263.

GOV.BR. Ministério da Previdência Social. **Tempo Especial**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-tempo-especial>. Acesso em 25 maio 2023

GUIA TRABALHISTA. **PPP-Perfil profissiográfico previdenciário**. Disponível em: <https://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/novasnormasppp.htm>. Acesso em 15 maio 2023.

GURGEL, Claudio. JUSTEN, Agatha. **Estado de bem-estar social no Brasil: uma revisão ou a crise e o fim do “espírito de Dunquerque”**. Cad. EBAPE BR 19 (3) Jul-Sep 2021.

IBRAHIM, Flavio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2011.

INGRACIO, Aparecida. **Como funciona o sistema previdenciário?** Disponível em: <https://www.araujoesantanaadvogados.com.br/tema/como-funciona-o-sistema-previdenciario>. Acesso em 16 de mai 2023.

ISSA. **Perguntas Frequentes: Sobre a Previdência: RGPS e RPPS.** Disponível em: <http://issa.go.gov.br/index.php/perguntas/sobre-a-previdencia:-rgps-e-rpps/4>. Acesso em 16 de maio 2023.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. KERSTENETZKY, Jaques. **O Estado (de bem-Estar Social) como Ator do Desenvolvimento: Uma história das Ideias.** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 58, n. 3, 2015.

KORPI, Walter. **Contentious institutions: na augmented rational-action analysis of the origins and path dependency of welfare state institutions in the western countries. Rationality and Society.** Disponível em: <https://www.sofi.su.se/4>. 2000. Acesso em 16 de maio 2023.

LAVINAS, Lena. ARAÚJO, Eliane. **Reforma da previdência e regime complementar.** Rev Econ. Polit. 37(3) Jul-Sep 2017.

MARQUES, Rosa Maria. **Previdência social: a nova legislação e as propostas de reforma de governo.** São Paulo: Fundap, 1992.

MATTEI, Lauro Francisco. **Sistema de proteção social brasileiro enquanto instrumento de combate à pobreza.** In; R. Katál., Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 57-65, jan./abr. 2019.

MENDONÇA, Ana. **Explicando o estado de bem-estar social.** Disponível em: <https://www.colab.re/conteudo/bem-estar-social>. Acesso em 17 de maio 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. Saraiva, 2013.

MUNARO, Carla Antunes. [et al]. **Participação Social Na Saúde.** p. 229-258. In: MAEYAMA, Marcos A.; DOLNY, Luise L.; KNOLL, Rosalie K (orgs). *Atenção básica à saúde: aproximando teoria e prática.* Dados Eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2018.

NULLE, Andressa Lopes. MOREIRA, Cássio Silva. **A Previdência Social: reforma ou há alternativas?** Economia e Sociedade, Campinas, v. 28, n. 3 (67), p. 791-819, setembro-dezembro 2019.

REDATOR PONTEL. **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – Saiba o que é, para que serve e quem pode solicitar.** Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/perfil-profissiografico-previdenciario/>. Acesso em 17 maio 2023.

REIS, Paulo Ricardo da Costa. **Política Pública De Previdência Social E O Nível De Bem-Estar:** impacto sobre as famílias e municípios de minas gerais. Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa. Minas Gerais, 2012. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/1961/1/texto%20completo.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

RIBAS, Diego. **Riscos no ambiente de trabalho: saiba tudo do evento S-2240**. Disponível em: <https://blog.sgg.net.br/riscos-no-ambiente-de-trabalho-saiba-tudo-do-evento-s-2240/>. Acesso em 17 maio 2023.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 1. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico]. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Lara Lucia da [et al]. **A previdência social brasileira como instrumento de política pública**. XVIII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Montevideo, Uruguay, 29 oct. - 1 nov. 2013

SILVA, Wellem Ribeiro da. **Reformas previdenciárias e seus impactos na vida do trabalhador brasileiro**. Disponível em: v. Aceso em 11 de maio 2023.

SORIA, Sidartha. GOMES, Darcilene Claudio. **Reforma previdenciária e sindicalismo: experiências internacionais e lições nacionais**. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/34579>. Acesso em 14 de maio 2023.

SPOSATI, Aldaíza. **Descaminhos da seguridade social e desproteção social no Brasil**. Ciência & saúde coletiva, 23(7): 2315-2325, 2018.

THEODORO, Mario. DELGADO, Guilherme. **Política Social: universalização ou focalização – subsídios para o debate**. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/ensaio_3_Mario7.pdf. Acesso em 25 maio 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **Comentário ao artigo 165**. In: canotilho, j.j. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 3761-3796, 2003.

TOTVS. **O PPP: o que é, importância e como emitir o documento**. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/gestao-para-recursos-humanos/ppp/>. Acesso em 14 maio 2023.

VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Lauriete Mendes do Carmo

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 25.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,24%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **6,88%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **93,57%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quinta-feira, 25 de maio de 2023 20:53

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **LAURIETE MENDES DO CARMO**, n. de matrícula **22856**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,24%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA